



PROCESSO	: 32.487-6/2018
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA
SECUNDÁRIO	: PREFEITURA DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL	: NEURILAN FRAGA – ex-prefeito (2013-2016)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, com o objetivo de apurar possível irregularidade na prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica 410/2016, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura de Nortelândia, sob gestão do Sr. Neurilan Fraga, cujo objeto refere-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel para a execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada do município, no valor total de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

2. O citado Termo de Cooperação Técnica teve vigência entre 11/5/2016 e 11/5/2017, sendo o objeto fornecido nas datas de 24/5/2016, 31/5/2016 e 8/7/2016. O prazo final para apresentação da prestação de contas se encerrou em 11/6/2017, sem que o município, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Jossimar José Fernandes, apresentasse a respectiva documentação.

3. Diante da inércia no envio da prestação de contas, o então Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso determinou a abertura de Tomada de Contas Especial.

4. Em 13/4/2018, o então Prefeito de Nortelândia protocolou na SINFRA a prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica, contendo relatório/extrato de retiradas de combustível por data, comprovante de envio prévio da prestação de contas ao órgão cooperante pelo SIGCon (Sistema de Gerenciamento de Convênios), planilha de consumo e produção dos equipamentos e relatório fotográfico¹.

5. No relatório final, a Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial concluiu

¹ Doc. Digital 212163/2018, p. 18 a 25.





pela ausência da prestação de contas por parte do ex-gestor municipal, Sr. Neurilan Fraga, responsabilizando-o pela restituição integral do valor atualizado dos recursos, no montante de R\$ 80.873,00 (oitenta mil e oitocentos e setenta e três reais).

6. Encaminhado o processo a este Tribunal de Contas, a Secex de Obras e Infraestrutura, por meio de Informação Técnica², verificou que a Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial não se manifestou sobre o mérito da prestação de contas apresentada intempestivamente pelo prefeito sucessor, bem como não comprovou a citação do ex-gestor municipal para exercer o contraditório e a ampla defesa no processo.

7. Por fim, a equipe técnica sugeriu que fosse determinada a notificação do então Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística para complementar a instrução da Tomada de Contas Especial.

8. Notificado, o então Secretário encaminhou o documento relativo à análise de conformidade da prestação de contas e, quanto ao mérito, argumentou que a documentação enviada pela Prefeitura foi insuficiente, uma vez que não apresentou o relatório de cumprimento do objeto, tampouco o relatório fotográfico georreferenciado e a planilha de consumo e produção de equipamentos com a assinatura do prefeito e do engenheiro.

9. Em relação à notificação do ex-gestor municipal, o Secretário informou que houveram duas tentativas sem êxito de notificação, sendo esta, por fim, publicada em diário oficial.

10. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou 1 (uma) irregularidade de natureza grave, relativa à inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica 410/2016 (IB 02), de responsabilidade do Sr. Neurilan Fraga – ex-prefeito, por entender que a prestação de contas apresentada não teria comprovado a execução dos serviços.

11. Citado, o ex-gestor alegou, em síntese, que já não ocupava o cargo de chefe do executivo municipal quando findou o prazo para apresentação da prestação de contas. Além disso, argumentou que apenas foi notificado via edital, e que antes mesmo do decurso do prazo final para apresentação da defesa, a SINFRA emitiu relatório concluindo pela não aprovação da prestação de contas.

12. Afirmou, também, que o dever de fiscalização da execução do objeto competia à SINFRA, conforme itens “c” e “d” da cláusula terceira do Termo de Cooperação Técnica, e que esta não cumpriu sua obrigação e tampouco foi responsabilizada por tal descumprimento.

² Doc. Digital 256137/2019.





13. Sustentou que a ausência de assinatura nos documentos da prestação de contas configura mera irregularidade formal, o que não autoriza a presunção de dano. Ao final, requereu a aprovação das contas.
14. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação de multa e imputação de débito ao responsável.
15. Notificado para apresentação de alegações finais, o ex-gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.
16. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, converteu a elaboração de parecer no Pedido de Diligência 74/2022, para solicitar à equipe técnica que se manifestasse sobre o mérito da Tomada de Contas, explicitando a quantificação do dano e os motivos pelos quais a prestação de contas não poderia ser acatada.
17. Deferido o pedido de diligência, os autos foram encaminhados à Secex, que emitiu Relatório Técnico Complementar manifestando-se pela ratificação do relatório anterior, uma vez que a documentação enviada na prestação de contas não estaria apta a comprovar a utilização dos 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel no cumprimento do objetivo proposto no Termo de Cooperação Técnica.
18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 50/2023, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e determinação de restituição ao erário.
19. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.941/2023, de autoria do Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, retificou o Parecer 50/2023 e opinou pela regularidade das contas com ressalva.
20. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

